



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600414-41.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600414-41.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO MANOEL QUEIROZ FERRO VEREADOR, JOAO MANOEL QUEIROZ FERRO

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLAMES RODRIGUES SILVA - AL13460

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLAMES RODRIGUES SILVA - AL13460

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024, sob o fundamento de omissão de despesas com combustíveis e descumprimento dos requisitos relativos às despesas com pessoal, nos termos do art. 35, § 12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O recorrente sustenta cerceamento de defesa e violação ao contraditório, alegando que protocolou tempestivamente pedido de prorrogação de prazo para sanar as irregularidades, mas que este foi ignorado pelo cartório eleitoral.

3. Pleiteia: (i) a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para análise dos documentos apresentados; ou (ii) a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório em razão da não análise de documentos juntados pelo recorrente após o prazo estabelecido; e (ii) verificar se as contas de campanha poderiam ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos foi protocolado de forma extemporânea, após o tríduo legal estabelecido no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando preclusão.

6. Ainda que intempestiva, a documentação apresentada foi analisada no parecer técnico conclusivo, circunstância que torna inócua a alegação de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, afinal não há que se cogitar de nulidade sem qualquer prejuízo à parte.

7. Por outro lado, os documentos juntados após a emissão do parecer conclusivo não podem ser considerados, pois a preclusão impede a reabertura da fase probatória, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Ademais, como a sentença não impôs obrigação de devolução de valores ao erário, não há que se cogitar da aplicação da hipótese excepcionalmente aceita pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa à possibilidade de análise de documentos tardiamente apresentados, mas desde que para fins apenas de possível redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

9. O recorrente não impugnou de forma específica os fundamentos da sentença quanto à desaprovação das contas, limitando-se a contestar a não análise dos documentos preclusos, restando caracterizada violação ao princípio da dialeticidade e impossibilitado o conhecimento do recurso nesse ponto.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido quanto ao pedido de anulação da sentença e não conhecido com relação à pretensão de reforma da sentença, ante a ausência de dialeticidade recursal.

*Tese de julgamento:* 1) A juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo não pode ser considerada em razão da preclusão, conforme o art. 69, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2) A preclusão visa garantir a celeridade e a estabilidade processual no âmbito eleitoral, impedindo a reabertura de prazos e novas análises após a conclusão da instrução. 3) O recurso que não impugna de maneira específica os fundamentos da sentença recorrida viola o princípio da dialeticidade e não deve ser conhecido

nesse ponto.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12º, e 69, §§ 1º e 2º; CPC, art. 932, III.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018; TRE-AL, REI nº 0600433-44.2020.6.02.0048, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 19.12.2023; TRE-AL, REI nº 0600542-66.2020.6.02.0013, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 30.01.2024; TRE-AL - REI: 06000710320246020048, Rel. Des. Milton Goncalves Ferreira Netto, j. 16/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso quanto ao pedido de anulação da sentença e em NÃO CONHECER do Recurso com relação à pretensão de reforma da sentença, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO MANOEL QUEIROZ FERRO em face da sentença id. 10264836, proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas às eleições de 2024.
2. O juiz sentenciante desaprovou as contas em razão da omissão de despesas com combustíveis e do não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 35, § 12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quanto às despesas com pessoal.
3. Alega o recorrente que houve o cerceamento do direito de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que "*o artigo 69, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegura aos candidatos a possibilidade de prorrogação do prazo para cumprimento das diligências, desde que o pedido seja fundamentado e apresentado tempestivamente*".
4. Argumenta que "*protocolou requerimento devidamente justificado, solicitando dilatação do prazo para sanar as irregularidades, mas tal pedido foi ignorado pelo cartório eleitoral*".

5. Acrescenta que *"o não acolhimento do pedido de prorrogação e a conseqüente desconsideração dos documentos apresentados posteriormente ferem a ampla defesa e comprometem a regularidade do julgamento"*.
6. Pretende, em síntese: a) a reforma da sentença, a fim de que suas contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas; ou b) a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para que sejam analisados os documentos apresentados.
7. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, quanto ao pedido de anulação da sentença, e pelo não conhecimento do apelo no que toca à reforma da decisão recorrida.
8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Conforme o relato, observa-se que a desaprovação das contas do candidato se deveu à omissão de despesas com combustíveis e ao não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 35, § 12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quanto às despesas com pessoal.
11. Veicula a peça recursal as pretensões de anulação da sentença, em virtude de alegada ofensa à ampla defesa e ao contraditório, ou de reforma do julgado, para que sejam as contas aprovadas.
12. Com relação à primeira pretensão recursal, de fato, após a emissão do parecer de Diligências (id. 10264736), o prestador apresentou a petição de id. 10264738 requerendo *"a concessão do prazo adicional de 3 (três) dias para a juntada da documentação e esclarecimentos necessários"*.
13. Ocorre que, publicado o Parecer de Diligências no dia 27.11.2024 e intimado para prestar esclarecimentos em 28.11.2024, a petição a que se refere o recorrente, pela qual solicitou a prorrogação do prazo por mais 3 (três) dias, a contar do término do prazo original, somente foi juntada em 03.12.2024, quando já transcorrido o tríduo legal constante do art. 69, §1º, da Resolução 23.607/2019.
14. Ressalte-se que, ainda que apresentada a petição de forma intempestiva, o Setor Técnico, quando da emissão do Parecer Conclusivo, analisou a retificadora e os demais documentos trazidos aos autos pelo prestador, de forma que a alegação de ofensa à ampla defesa e ao contraditório não se mostram procedentes.
15. Foi exatamente nesse contexto que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que *"Os documentos apresentados foram devidamente analisados pela unidade técnica, para emissão do parecer conclusivo, como informou o analista das contas, não vislumbrando o Ministério Público violação ao direito de defesa alegado"*.
16. Por outro lado, com relação aos documentos juntados depois do parecer conclusivo (Id. 10264806),

com razão o Juiz Eleitoral ao apontar a ocorrência da preclusão, merecendo destaque a seguinte passagem da sentença:

No caso concreto, o parecer técnico detalhou de forma circunstanciada cada uma das irregularidades e, sobre elas, permitiu o exercício do contraditório e ampla defesa.

A respeito da juntada de documentação após emissão de parecer técnico conclusivo (Id. 123127974 até 123128002), entendo que esta não deva ser analisada.

A não aceitação da juntada de documentos após a emissão de parecer técnico conclusivo está fundamentada no princípio da preclusão, que visa assegurar a estabilidade e segurança jurídica no processo eleitoral. O art. 69, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, estabelece um prazo de 3 (três) dias para que as diligências sejam cumpridas, sob pena de preclusão, reforçando a necessidade de observância aos prazos processuais.

Essa norma tem como objetivo prevenir atrasos e evitar prejuízos ao andamento do processo, garantindo o cumprimento dos princípios da celeridade e da economia processual, que são basilares no Direito Eleitoral. Permitir a juntada de documentos após emissão de parecer técnico conclusivo comprometeria a eficiência do processo, além de desrespeitar a lógica processual, na medida em que o parecer final é elaborado com base nos elementos previamente apresentados. Qualquer documento juntado após essa etapa exigiria reabertura de prazos e novas análises, gerando impacto direto na celeridade da decisão.

Portanto, a preclusão atua como um instrumento de disciplina procedimental, incentivando o cumprimento tempestivo das obrigações processuais e evitando prejuízos à administração da justiça eleitoral. A observância ao art. 69, § 2º, é imprescindível para manter o equilíbrio e eficiência no trâmite processual.

17. É que os novos documentos não podem ser objeto de valoração neste julgado, tendo em vista que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, trata-se da hipótese em que houve "*a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*" (AgR- AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).

18. Essa mesma linha interpretativa tem sido igualmente adotada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, conforme se extrai, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO POLÍTICO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. PERMANÊNCIA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA APÓS O

PRAZO REGULAMENTAR E DE GASTOS DE CAMPANHA SEM QUITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de desaprovação das contas de campanha, nos termos do voto do relator. Des. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO Relator. (TRE-AL - REL: 0600433-44.2020.6.02.0048 TANQUE D'ARCA - AL 060043344, Relator: Carlos Cavalcanti De Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 19/12/2023, Data de Publicação: DJE-31, data 23/02/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO RESOLUCIONAL. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA Relator. (TRE-AL - REL: 0600542-66.2020.6.02.0013 PENEDO - AL 060054266, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 30/01/2024, Data de Publicação: DJE-20, data 02/02/2024)

19. Também não há razão em considerar a possibilidade de aprovação das contas, dado que a peça recursal não discorre sobre os fundamentos específicos da sentença, tendo se limitado à questão dos documentos não considerados por motivo de preclusão.
20. Não construiu o recorrente, como se vê, qualquer correlação dos documento por ele juntados com as falhas que levaram à desaprovação das contas, o que consiste em ofensa ao princípio da dialeticidade.
21. Foi diante disso que o Ministério Público Eleitoral assim se manifestou:

Quanto ao pedido de aprovação das contas, verifica-se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o que obsta, na visão deste Parquet, o conhecimento - nesse ponto - do recurso eleitoral, por ofensa à dialeticidade (art. 932, III, do CPC).

22. Acrescente-se que a conclusão apresentada encontra amparo também na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, bem representada pelos seguintes precedentes desta Corte:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Airc. Partido coligado. Ausência de legitimidade para agir isoladamente. Fundamento não impugnado no recurso. não conhecimento. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por partido contra sentença que julgou improcedente AIRC por ele proposta, de forma isolada, e deferiu o RRC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o partido coligado na eleição majoritária tem legitimidade para,

isoladamente, recorrer de sentença que julgou improcedente a AIRC por ele proposta na origem e deferiu o RRC do recorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura. 4. No presente caso, como o PSB de Boca da Mata/AL integra coligação majoritária, a sua legitimidade para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas está limitada ao pleito proporcional, ao qual não se refere o presente caso, tendo em vista que a impugnação foi direcionada contra candidato a Vice-Prefeito. 5. Prevê expressamente a Súmula nº 26 do TSE que "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" 6. A peça recursal não enfrenta os fundamentos do reconhecimento da ilegitimidade ativa constantes da sentença, não contendo nem mesmo menção a ela, o que consiste em ofensa ao princípio da dialeticidade. 7. Apresenta-se inevitável o reconhecimento da ilegitimidade do recorrente, bem como da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, circunstâncias que obstam o conhecimento do presente recurso IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "Interposto isoladamente o recurso por partido que integra coligação majoritária e não enfrentado nas razões recursais o fundamento da sentença quanto à ilegitimidade ativa para a AIRC anteriormente formalizada, não deve o recurso ser conhecido, tanto pela ilegitimidade quanto pela ofensa ao princípio da dialeticidade."

---

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97; art. 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 26 do TSE; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060001430/PI, Pleno, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 20/05/2021; TRE-AL, Rel 06003829020206020029, Pleno, Rel. Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, j. 03/12/2022.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator

(TRE-AL - REI: 06000710320246020048 BOCA DA MATA - AL 060007103, Relator: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 16/09/2024, Data de Publicação: PSESS-426, data 16/09/2024)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pelos recorrentes, nos termos do voto do eminente relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA Relator

(TRE-AL - REI: 0600435-28.2020.6.02.0011 PÃO DE AÇÚCAR - AL 060043528, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 08/03/2024, Data de Publicação: DJE-44, data 13/03/2024)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. BELO MONTE/AL. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS E VAGAS. RECURSO QUE NÃO OFERECE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - REI: 06003829020206020029 BELO MONTE - AL 060038290, Relator: Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, Data de Julgamento: 03/12/2022, Data de Publicação: 09/12/2022)

23. Ainda com relação à preclusão, há de ser feito o necessário *distinguishing* quanto ao que deliberado por esta Corte Regional Eleitoral, na sessão do dia 10/02/2025, com relação à Prestação de Contas Eleitorais nº 06001467-33.2022.6.02.0000.
24. É que naquela ocasião, houve a retirada do feito da pauta de julgamento para, com base em precedente do Tribunal Superior Eleitoral, ser realizada a análise dos documentos tardiamente apresentados, mas apenas para fins de possível redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.
25. Tal raciocínio não se aplica ao presente caso porque a sentença recorrida não impôs obrigação de devolução de valores ao erário e, conseqüentemente, o recurso não discute esse tema.
26. Nesse cenário, faz-se inevitável o reconhecimento da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, circunstância que obsta o conhecimento do presente recurso quanto à pretensão de reforma do julgado, para fins de aprovação das contas.
27. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO do Recurso quanto ao pedido de anulação da sentença e em NÃO CONHECER do Recurso com relação à pretensão de reforma da sentença.
28. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator